



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021098-39.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULÂNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCONAM, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1021098-39.2023.8.26.0577

Apelante: Sindicato dos Motoristas de Ambulância no Estado de São Paulo - Sindconam

Apelado: Município de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos

Juiz sentenciante: Silvio José Pinheiro dos Santos (1ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2013

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Sindicato dos Motoristas de Ambulância no Estado de São Paulo contra sentença que julgou improcedente ação civil pública e condenou a autora aos ônus sucumbenciais por suposto descuido no ajuizamento da demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve má-fé processual por parte do sindicato ao ajuizar a ação civil pública sem a devida análise dos documentos apresentados.

III. Razões de Decidir

3. A má-fé processual exige conduta dolosa e intencional, conforme art. 80 do CPC e entendimento do E. STJ.

4. A eventual desatenção na análise dos documentos não caracteriza má-fé, não havendo evidência de comportamento doloso no caso concreto. Precedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Trata-se de Apelação interposta por SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULÂNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCONAM contra r. sentença proferida nos autos da ação civil pública que move contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em que o MM. Juiz “a quo” julgou improcedente e condenou a recorrente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 260/262).

Alega, em síntese, que: (1) não está caracteriza a má-fé processual a qual consiste no dolo de prejudicar a parte adversa, situação esta que

não se confunde com a situação de eventual descuido no exame dos documentos; (2) moveu, inicialmente, uma ação de exibição de documentos, onde restaram fornecidas as fichas financeiras dos substituídos e, nesses documentos, é possível verificar um cabedal de verbas passíveis de incidência de contribuição previdenciária, sendo que foi feita uma análise jurídica das mesmas, entendendo-se, então, que existiram descontos sobre duas verbas as quais não poderiam ter sido objeto de contribuição previdenciária (o adicional noturno e o vale-refeição); (3) o erro de cálculo ou da análise do direito não pode ser interpretado como comportamento doloso.

Dessa forma requer a reforma da decisão para que a penalidade seja afastada.

O Município respondeu e consignou que a sentença deve ser mantida porque o sindicato-apelante não tomou a cautela básica para ajuizar a Ação Civil Pública.

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

Apelo tempestivo e isento do preparo.

A controvérsia recursal cinge-se à condenação da autora-apelante aos ônus sucumbenciais diante do reconhecimento da má-fé processual. Destaca-se a parte dispositiva e fundamentação da r. sentença:

“Tenho que a propositura da demanda sem o básico cuidado de analisar se os documentos apresentados pelos associados ou representados refletiam ou não alguma verba não incorporável é suficiente para afastar a boa-fé na demanda. Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 18, Lei 7.347/85.” (fl. 261)

Respeitado o entendimento do magistrado, a condenação não pode prevalecer.

Sobre a litigância de má-fé, pontua o E. STJ com base no art. 80 do CPC que a conduta deverá ser dolosa, manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual (**STJ, 2ª T. EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP 414.484/SC REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 22/05/2014, DJE 28/05/2014**)

Considerando essa lição, o mero “descuido” ou “desatenção” no ato de postular não pode ter como consequência a aplicação da penalidade processual, uma vez que a violação ao princípio da eticidade tem como ponto de partida comportamento intencional de uma parte prejudicar a outra.

A Autora moveu, inicialmente, uma ação de exibição de documentos, onde restaram fornecidas as fichas financeiras dos substituídos.

Nas fichas financeiras, é possível verificar um cabedal de verbas passíveis de incidência de contribuição previdenciária, sendo que foi feita uma análise jurídica destas, entendendo a demandante que existiram descontos sobre duas verbas as quais não poderiam ter sido objeto de contribuição previdenciária: o adicional noturno e o vale-refeição.

A Ação Civil Pública foi movida com base no interesse particular dos profissionais sindicalizados, interesse esse não respaldado pelo direito, conforme prolatado na r. sentença.

Com efeito, a mera defesa dos interesses em juízo, ainda que com eventual “descuido”, não pode ser confundida com comportamento doloso apto ao reconhecimento da litigância de má-fé, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à Justiça, o qual ainda é mais sensível e relevante nas ações coletivas.

No particular, a condenação das verbas sucumbenciais na

Ação Civil Pública somente pode ocorrer quando evidenciado o comportamento doloso e de má-fé, o que não se constata no caso concreto.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de existência de vício no acórdão, consistente na condenação do sindicato autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Na ação civil pública, não há condenação do autor nos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de comprovada má-fé. Inteligência do art. 18 da Lei 7.347/1985. Erro material que deve ser sanado. Embargos acolhidos para excluir a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000338-15.2021.8.26.0456; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos e pretensão de obter revisão do valor do pedágio desde 2000, com critérios fixados pelo Poder Concedente em Edital publicado em 1998. Hipótese que se enquadra no art. 70, inc. II e art. 80, incisos I e II do CPC. Litigância de má-fé evidenciada. Multa aplicada. Condenação, ainda, nas custas processuais, bem como honorários advocatícios, em razão da incidência dos artigos 17 e 18 da Lei da Ação Civil Pública. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS REQUERIDOS. Inocorrência. Ausência de subsunção das condutas dos réus àquelas descritas nos incisos do art. 80 do CPC. Regular exercício do direito de defesa, garantindo-se o acesso ao Judiciário. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Apenas nos casos em que for reconhecida a existência de má-fé caberá a condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Inteligência do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Improcedência da ação mantida, embora com fundamento parcialmente diverso. Recurso da Autora improvido e recurso das Rés parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1054459-04.2022.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE –

CONDENAÇÃO DO AUTOR A PAGAR VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – IMPERTINÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – RECURSO PROVIDO. Tendo sido condenado o autor da ação civil pública a pagar verba honorária sucumbencial em razão do decreto de improcedência da ação, verifica-se, todavia, que o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o regime de isenção dos ônus sucumbenciais é o mesmo para qualquer dos co-legitimados à propositura da ação civil pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Ademais, não demonstrada qualquer conduta temerária por parte do Ministério Público, é de rigor o provimento recursal para afastar tal condenação. (TJSP; Apelação Cível 0000110-73.2014.8.26.0142; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2016; Data de Registro: 04/09/2016)

Destarte, reforma-se a sentença para afastar a condenação aos ônus sucumbenciais, nos moldes do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator